



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

PARECER JURÍDICO nº 049/2026

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais, suplementos alimentares e leites especiais para atendimento de pacientes acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO.

Ementa resumida: Direito administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021. Fase preparatória. Aquisição de bens comuns. Sistema de Registro de Preços. Pregão. Viabilidade jurídica da contratação, em tese, diante da natureza comum do objeto e da justificativa administrativa apresentada. Persistência, contudo, de inconsistências documentais pontuais entre DFD, ETP, TR e minuta do edital, especialmente quanto à forma do certame e a prazos de entrega/pagamento. Parecer favorável com ressalvas e recomendações de saneamento final antes da publicação.

I – RELATÓRIO

Vieram para análise jurídica os documentos integrantes da fase preparatória do Processo nº 8755/2025, encaminhados pelo Pregoeiro para manifestação desta assessoria, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. O expediente de autuação informa tratar-se de Pregão Presencial nº 03/2026, destinado à aquisição de fórmulas infantis e nutricionais especiais para pacientes com necessidades alimentares específicas acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Consta dos autos, segundo a autuação do pregoeiro, a juntada dos principais documentos da fase interna, dentre eles: DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa de preços, indicação orçamentária, declaração orçamentária e autorização da gestora.

O DFD ajustado passou a indicar objeto compatível com a demanda da saúde, consistente na aquisição de fórmulas infantis e nutricionais especiais para pacientes com necessidades alimentares específicas, com prioridade alta e data de 14 de novembro de 2025.

O ETP descreve a necessidade pública, relacionando o objeto ao atendimento de crianças com alergias ou intolerâncias alimentares, pacientes com desnutrição ou risco nutricional, pessoas com doenças metabólicas ou gastrointestinais e usuários com suplementação



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

prescrita, ressaltando o risco de agravamento clínico, internações e judicialização caso haja desabastecimento.

O Termo de Referência atualizado qualifica o objeto como bem comum, adota o Sistema de Registro de Preços, prevê pregão presencial, fixa valor estimado total em **R\$ 401.341,00**, parcelamento por itens, prazo de entrega de até 10 dias após a ordem de fornecimento e pagamento em até 30 dias.

A minuta de edital também está estruturada como pregão presencial por registro de preços, do tipo menor preço por item, reproduzindo a justificativa do uso da forma presencial com fundamento no art. 176 da Lei nº 14.133/2021 e no § 2º do art. 17 da mesma lei.

A pesquisa de preços foi formalizada em Mapa Comparativo de Preços, com referência a contratações públicas e fornecedores, chegando ao valor estimado global de **R\$ 401.341,00**, em consonância com o TR.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado para análise jurídica e controle prévio de legalidade.

Portanto, a presente manifestação é juridicamente exigível e adequada ao estágio procedimental em que os autos se encontram.

2. Da natureza do objeto e da adequação da modalidade pregão

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade própria para aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

No caso concreto, o TR afirma expressamente que o objeto se enquadra como bem comum, por possuir especificações objetivamente definíveis por padrões usuais de mercado.

Essa qualificação é, em princípio, juridicamente correta. Fórmulas nutricionais, suplementos alimentares e leites especiais, ainda que tecnicamente sensíveis, podem ser licitados por pregão quando descritos com precisão técnica, parâmetros sanitários, apresentação, composição e exigências regulatórias pertinentes, sem subjetivismos e sem



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

direcionamento indevido. O próprio ETP reforça que os produtos deverão observar registro ou regularização na ANVISA, especificações nutricionais, validade adequada e embalagens originais e lacradas.

Assim, **a modalidade pregão é juridicamente adequada** para o objeto descrito.

3. Do cabimento do Sistema de Registro de Preços

A Lei nº 14.133/2021 admite o uso do Sistema de Registro de Preços, e o Decreto nº 11.462/2023 regulamenta os arts. 82 a 86 da lei para contratações por SRP no âmbito federal, servindo como importante parâmetro interpretativo.

No processo em exame, o ETP e o TR demonstram que a demanda é contínua, recorrente e variável, dependendo de prescrições, atendimentos e necessidade efetiva da Secretaria Municipal de Saúde. O TR registra que as quantidades foram estimadas com base em histórico de consumo, prescrições médicas e estimativa de novos atendimentos, além de prever que a demanda pode variar.

Há, ainda, justificativa expressa de que o SRP evita estoques excessivos e permite aquisições conforme a necessidade administrativa, com maior eficiência de gestão.

Logo, **o uso do SRP mostra-se juridicamente pertinente e tecnicamente justificado.**

4. Da forma presencial do pregão

A Lei nº 14.133/2021 prevê que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo admitida a forma presencial desde que motivada, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo. A mesma lei também estabelece, no art. 176, prazo de adaptação para Municípios com até 20 mil habitantes quanto à obrigatoriedade da forma eletrônica.

No caso dos autos, o edital justifica a adoção da forma presencial com base justamente nesse regime de transição, afirmando que Colinas do Sul/GO se enquadra no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP, em seu desenvolvimento, também sustenta o pregão presencial por fundamentos de competitividade, segurança procedimental, eficiência administrativa e adequação à realidade municipal.

Sob esse aspecto, **há viabilidade jurídica para o pregão presencial**, desde que a motivação permaneça robusta e a sessão seja efetivamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, como exige a lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Contudo, há uma **ressalva relevante**: o item final do ETP ainda conclui pela viabilidade da contratação “na modalidade pregão eletrônico”.

Portanto, embora o corpo do ETP e o TR sustentem o pregão presencial, permanece contradição interna no ETP, o que recomenda correção final expressa antes da publicação do edital, para evitar questionamentos sobre incoerência da fase preparatória.

5. Da compatibilidade entre DFD, ETP, TR, pesquisa de preços e edital

Houve melhora documental relevante. O objeto do DFD agora está compatível com a contratação pretendida, e a data foi ajustada para 2025.

Também há harmonia entre TR, edital e pesquisa de preços quanto ao valor global estimado de **R\$ 401.341,00**.

O parcelamento por itens igualmente está devidamente justificado no TR e no ETP, com fundamento na ampliação da competitividade e obtenção de melhores preços.

Todavia, ainda identifiquei **duas divergências materiais remanescentes**:

Primeira: o DFD prevê prazo de entrega de **05 dias** e pagamento em **até 5 dias após a liquidação**, enquanto o **TR** estabelece prazo de entrega de **até 10 dias** e pagamento em **até 30 dias**.

Segunda: como já exposto, o **ETP** ainda encerra com menção a **pregão eletrônico**, enquanto TR e edital adotam **pregão presencial**.

Essas inconsistências **não inviabilizam por si sós a contratação**, mas recomendam saneamento final para assegurar coerência documental plena.

6. Da pesquisa de preços e do valor estimado

A Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa do valor da contratação observe parâmetros de pesquisa de preços idôneos, como contratações similares, dados oficiais e consulta a fornecedores, conforme o art. 23.

O TR prevê exatamente a adoção desses referenciais, inclusive Painel de Preços, contratações similares, atas vigentes e consulta a fornecedores.

Além disso, o Mapa Comparativo de Preços registra metodologia estatística, cotações por item e desconsideração de preço excessivamente elevado quando identificado, o que demonstra preocupação com a consistência da estimativa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Assim, a **formação do preço estimado apresenta lastro documental minimamente suficiente**, sem prejuízo de eventual conferência final pelo setor técnico.

7. Das especificações técnicas e do risco de direcionamento

O TR contém especificações bastante detalhadas e, em alguns pontos, menciona expressamente referências como “NUTREN” e, no item 6, “mandado judicial exclusivamente MODULEN”.

Juridicamente, a Administração deve ter cautela com menções a marcas, porque a Lei nº 14.133/2021 exige descrição do objeto com base em parâmetros técnicos e funcionais, sendo a indicação de marca admissível apenas em hipóteses justificadas.

No caso do item vinculado a **mandado judicial**, a referência específica pode ser defensável, desde que o processo contenha a ordem judicial ou prescrição que justifique a exclusividade. Já nos demais itens, recomenda-se verificar se a nomenclatura comercial foi utilizada apenas como referência descritiva ou se haverá necessidade de redação mais neutra no edital, para afastar alegações de restrição à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exame dos documentos apresentados, **opino pela viabilidade jurídica da contratação pretendida**, consistente no **registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais, suplementos alimentares e leites especiais** para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO, por se tratar de objeto licitável por pregão e materialmente compatível com o uso do Sistema de Registro de Preços.

O parecer, contudo, é favorável com ressalvas, recomendando-se, antes da publicação do edital, a adoção das seguintes providências finais:

1. **Retificar o item conclusivo do ETP**, para que passe a indicar expressamente **pregão presencial**, em harmonia com o corpo do estudo, com o TR e com a minuta do edital.
2. **Harmonizar DFD e TR quanto aos prazos**, definindo de forma uniforme o prazo de entrega e o prazo de pagamento, evitando coexistência de 5 dias no DFD e 10/30 dias no TR.
3. **Revisar a redação das especificações técnicas**, especialmente onde houver menção a marcas, preservando apenas o que estiver tecnicamente ou judicialmente justificado.
4. **Manter na forma presencial apenas com motivação administrativa expressa e consistente**, observando as cautelas legais de publicidade, registro em ata e gravação em áudio e vídeo.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

Saneadas essas pendências pontuais, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento do certame.**

Colinas do Sul, 06 de março de 2026.


Daniel de Oliveira Sousa
Assessor Jurídico